



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.106

Recurso nº 49.063 - IRF - ANO: 1982

Recorrente ECAL - EMPRESA CONSTRUTORA ARAGUARINA LTDA.

Recorrido DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA
- APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Por força do princípio da anterioridade da
Lei, a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº
2.065/83 não pode ter por objeto fatos gera-
dores ocorridos antes de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ECAL - EMPRESA CONSTRUTORA ARAGUARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DFC
DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KI-
ZER, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e LÓRGIO RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13686/000.035/86-81
RECURSO Nº 49.063
ACÓRDÃO Nº 103-08.106
RECORRENTE: ECAL - EMPRESA CONSTRUTORA ARAGUARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ECAL - EMPRESA CONSTRUTORA ARAGUARINA LTDA., com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 19.350.842/0001-00, não se conformando com a decisão de fls. 30/32, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 07, apontando a fiscalização, no exercício de 1983, ano-base de 1982, a infração caracterizada como omissão de receitas, quer pelo fato de no processo principal ter ficado comprovado que os sócios elevaram o capital, no montante de Cr\$ 10.000.000, sem explicar a origem dos recursos que utilizaram para integralizar esse aumento, quer pelo fato de a empresa manter no passivo obrigações já pagas, da ordem de Cr\$ 2.014.665. Ora, estes dois fatos, que já foram objeto de lançamento contra a pessoa jurídica (processo nº 13686/000.034/86-19) têm repercussão no presente, pois o valor dessas omissões se considera automaticamente distribuído aos sócios. Por isso, neste auto exigiu-se o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, a empresa juntou cópia da defesa apresentada no processo principal, na qual alega, em resumo, que a entrega do dinheiro feita pelos sócios foi real. Explicou a existência de passivo fictício como decorrência da maneira de registrar seus pagamentos. Na realidade, não existiam quantias em aberto que tivessem sido pagas.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, em decisão cuja ementa resume todos os fundamentos, no seguinte sentido:



"A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL. 2,065/83, art. 89).

Através da Portaria MF 303/85 o Sr. Ministro da Fazenda facultou à pessoa jurídica distribuidora de lucros a aplicação do dispositivo acima citado, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

No recurso voluntário a empresa se reportou às razões da impugnação, ressaltou que este processo deveria aguardar a decisão do principal e apelou para a ilegalidade da tributação, pois não existiu qualquer omissão de que está sendo acusada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 11.06.87 (AR de fls. 37), enquanto a protocolização deste teve lugar em 10.07.87 (doc. de fls. 46).

Quanto ao mérito, sendo este processo decorrente do processo nº 13686/000,034/86,19, deveria seguir a mesma sorte do processo principal.

Acontece, no entanto, que o Decreto-lei nº 2.065/83 foi editado em 20 de outubro de 1983, o que impede sua aplicação no ano-base de 1982, pois é vedada a aplicação retroativa da lei, na forma do art. 153, § 29, da Constituição Federal, combinado com os arts. 104, 105 e 144 do CTN.

Embora tenha ocorrido a opção da empresa pela tributação na fonte, na forma da Portaria Ministerial nº 303/85, a escolha do contribuinte se refere apenas à maneira de pagar o débito fiscal, mas não ao lançamento em si, que está sujeito à lei do tempo da ocorrência do fato gerador.

Esta Câmara tem entendido que a opção do contribuinte é para pagamento, e não para discussão do feito. A propósito, cito as palavras do Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena no Acórdão nº..... 103-08.029, de 14.09.87, no seguinte sentido:

"A opção pela tributação com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em nada modifica a situação. A razão é muito simples: de fato não houve opção. O ato ministerial prevê a faculdade de se aplicar o tratamento tributário instituído pelo referido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir de 20 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983. Aplicar o tratamento tributário significa admitir a tributação exclusiva na fonte sobre os valores tidos como automaticamente distribuídos e, por via de decorrência, recolher o imposto devido. Se o contribuinte não está sequer concordando com a exigência, a sua "opção condicional" é inócua e extemporânea."

Em razão do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1987

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE E RELATOR